



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

P.A. n.º 1214/08 - A (Cláusulas Contratuais Gerais)

Exmo. Senhor
Juiz de Direito dos
Juízos Cíveis da
Comarca de Lisboa

O **Ministério Público** vem, ao abrigo do disposto nos art. 24.º e seguintes da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs. 220/95, 249/99 e 323/2001 de 17 de Dezembro) e no art. 13.º n.º 1 alínea c) da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/2003), propor acção declarativa, com processo sumário, contra:

BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S.A., com
sede na Rua Castilho, n.º 2 e 4, 1250 Lisboa

nos termos e pelos fundamentos seguintes:

DA ISENÇÃO DE CUSTAS

1.º

A presente acção está isenta de custas, nos termos do art. 29.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85 (Lei das Cláusulas Contratuais Gerais - LCCG), do art. 11.º n.º 1 da Lei n.º 24/96 de 31.7 (Lei de Defesa do Consumidor - LDC) e art. 2.º, n.º 1,



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

alínea a) do Código das Custas Judiciais (Decreto-Lei n.º 324/03, de 27 de Dezembro).

DA ACÇÃO

2.º

A Ré encontra-se matriculada sob o n.º 503811483 e com a sua constituição inscrita na 1.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa - doc. n.º 1. (Lei de Defesa do Consumidor - LDC) e art. 2.º, n.º 1, alínea a) do Código das Custas Judiciais (Decreto-Lei n.º 324/03, de 27 de Dezembro).

3.º

A Ré tem por objecto social *“Realização de operações bancárias e financeiras e prestação de serviços conexos”* - doc. n.º 1 .

4.º

No exercício de tal actividade, a Ré procedia à celebração do contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor - doc. n.º 2.

5.º

Para tanto, a Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título: *“Contrato de Aluguer de Veículo Automóvel sem Condutor”* - doc. n.º 2.

6.º

O referido clausulado contém uma primeira página impressa, com o subtítulo *“Condições Particulares”*, com espaços em branco destinados à identificação dos contraentes, do local de entrega do bem, do bem, do prazo, das datas de início e de termo do contrato, da modalidade de pagamento, das garantias do contrato, do



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

seguro, do valor dado em penhor, do valor dos alugueres e outras retribuições, do indexante e da taxa anual de encargos efectiva global.

7.º

As restantes quatro páginas impressas, com o título “*Condições Gerais*”, não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção do reservado ao valor do imposto de selo e dos destinados à data e às assinaturas do locador e do locatário - doc. n.º 2.

8.º

Da cláusula primeira das mencionadas “*Condições Gerais*” consta: “*As presentes Condições Gerais aplicam-se em conjugação com as Condições Particulares e constituindo todas elas, em conjunto com quaisquer outros documentos anexos ou complementares, assinados pelas partes, os documentos contratuais a atender*”.

9.º

Pelo que dúvidas não existem de que o mencionado clausulado, junto como doc. n.º 2, corresponde a um contrato de adesão sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95 de 31 de Agosto (LCCG).

10.º

É o seguinte o texto do ponto 4, sob a epígrafe “*Condições do Contrato*”, alínea i) das mencionadas “*Condições Particulares*”:

“Indexante: Euribor 3 meses Periodicidade da reindexação: No Mínimo Trimestral

Os montantes dos alugueres do contrato serão recalculados, desde que se verifiquem variações superiores a 00,25 entre a taxa do indexante utilizado na última indexação e a do penúltimo dia útil do trimestre em análise. Caso



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

ainda não tenha ocorrido qualquer indexação, deverá ser considerada a taxa do indexante fixada no início do contrato.

Apurada a variação, esta será adicionada ou subtraída à taxa em vigor no contrato com efeitos a partir do período subsequente à correspondente alteração, sendo o seu resultado arredondado para 1/4 de ponto percentual superior, donde resultará a taxa a utilizar no recálculo dos alugueres” (sublinhado nosso).

11.º

Também no exercício da sua actividade, a Ré procedia à celebração do contrato de locação financeira - doc. n.º 3.

12.º

Para tanto, a Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título: “*Contrato de Locação Financeira*” - doc. n.º 3.

13.º

O aludido clausulado contém uma primeira página impressa com espaços em branco destinados à identificação do locatário e, na parte intitulada “*Cláusulas Particulares*”, do fornecedor, do bem, do preço de aquisição e da periodicidade, da data de vencimento e do valor das rendas.

14.º

As restantes quatro páginas impressas, com o título “*Cláusulas Gerais*”, não apresentam quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção do reservado ao valor do imposto de selo e dos destinados à data e às assinaturas do locador e do locatário - doc. n.º 3.

15.º



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

Da cláusula primeira das referidas “*Cláusulas Gerais*” consta: “*As presentes cláusulas gerais aplicam-se em conjugação com as cláusulas particulares e constituindo todas elas, em conjunto com quaisquer outros documentos anexos ou complementares, assinados pelas partes, os documentos contratuais a atender*”.

16.º

Pelo que igualmente o referido clausulado, junto como doc. n.º 3, constitui um contrato de adesão sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais aprovado pelo aludido Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95 de 31 de Agosto (LCCG).

17.º

No ponto 2, sob a epígrafe “*Periodicidade, data de vencimento e valor das rendas*”, alínea k) das mencionadas “*Cláusulas Particulares*” lê-se:

“Indexante: Euribor 3 meses Periodicidade da reindexação: No Mínimo Trimestral

Os montantes das rendas do contrato serão recalculados, desde que se verifiquem variações superiores a 00,25% entre a taxa do indexante utilizado na última indexação e a do penúltimo dia útil do trimestre em análise. Caso ainda não tenha ocorrido qualquer indexação, deverá ser considerada a taxa do indexante fixada no início do contrato.

Apurada a variação, esta será adicionada ou subtraída à taxa em vigor no contrato com efeitos a partir do período subsequente à correspondente alteração, sendo o seu resultado arredondado para ¼ de ponto percentual superior, donde resultará a taxa a utilizar no recálculo dos alugueres” (sublinhado nosso).

18.º

Igualmente no exercício da sua actividade, a Ré procedia à celebração do contrato de financiamento para aquisição a crédito - doc. n.º 4.



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

19.º

Para tanto, a Ré apresentava aos interessados que com ela pretendiam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado, com o título: *“Contrato de Financiamento para Aquisição a Crédito”* - doc. n.º 4.

20.º

O referido clausulado contém uma primeira página impressa com espaços em branco destinados à identificação do adquirente, do bem ou serviço financiado e do fornecedor, assim como à indicação do valor do financiamento, dos encargos, da TAEG e da forma de pagamento.

21.º

As restantes três páginas impressas, das quais constam parte da cláusula 3.^a e das cláusulas 4.^a à 19.^a, não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção do reservado ao valor do imposto de selo e dos destinados à data e às assinaturas dos adquirentes e do financiados - doc. n.º 4.

22.º

Do mesmo modo, pois, o clausulado junto como doc. n.º 4 corresponde a um contrato de adesão sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais aprovado pelo aludido Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95 de 31 de Agosto (LCCG).

23.º

A cláusula 4.^a, sob a epígrafe *“Taxa Anual de Encargos Efectiva Global - TAEG”*, preceitua:



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

1. *A referida taxa indicada no nº 3 da cláusula 2ª, foi calculada em conformidade com o disposto no D.L: 359/91 de 21 de Setembro.*
2. *Esta taxa será variável, tendo por indexante a Eurib. 12 meses fixada para o primeiro período, sendo revista sucessivamente por iguais períodos, no penúltimo dia do período de referência findo, desde que o indexante tenha sofrido uma variação superior a 00,25%.*
3. *A taxa actualizada será arredondada ao 1/4 de ponto percentual igual ou superior” (sublinhado nosso).*

24.º

Com as três transcritas cláusulas, a Ré impunha aos contratantes aderentes o arredondamento da taxa de juro sempre para valor igual ou superior e nunca para valor inferior.

25.º

O que significa que o arredondamento nunca era feito em desfavor da Ré, mas sempre em prejuízo daqueles contratantes.

26.º

Trata-se, assim, de cláusulas que geram um desequilíbrio desproporcionado em detrimento do contratante aderente, traduzido num prejuízo económico para este

27.º

E, em contrapartida, um benefício exclusivo para a Ré, que arrecada a taxa de juro incrementada.

28.º



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

Se considerarmos que a Ré celebrou numerosos contratos com estes clausulados, facilmente concluímos que obteve para si, durante anos, um importante benefício financeiro.

29.º

E que os consumidores que aderiram a tais contratos foram sistematicamente prejudicados com os aludidos arredondamentos em alta e nunca favorecidos.

30.º

Em consonância com o disposto no artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais - Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95 de 31 de Agosto que transpôs para a ordem interna a Directiva 93/13/CE do Conselho de 5 de Abril: *“São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé”*.

31.º

Este preceito traduz-se numa concretização da boa fé como princípio geral orientador das cláusulas contratuais gerais, reportando-se à *“boa fé objectiva, ou seja, a uma cláusula geral que exprime um princípio normativo”* (vd. Mário Júlio de Almeida Costa e António Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais - Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro*, Almedina, Coimbra, 1991, p. 39).

32.º

O art. 16.º da mesma Lei (LCCG), sob a epígrafe *concretização*, determina que:

“Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada e, especialmente:

- a) A confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular*



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.”

33.º

A supra-mencionada Directiva Comunitária, transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo citado Decreto-Lei n.º 220/95 que alterou a LCCG, apresenta como princípio orientador a aproximação das legislações dos Estados - membros relativas a cláusulas abusivas em contratos celebrados entre profissionais e consumidores e estabelece, no seu art. 3.º n.º 1 o princípio de que *“Uma cláusula que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.”*

34.º

Princípio que, aliás, já era acolhido pela lei portuguesa (arts. 16.º e 17.º da LCCG na versão do Decreto-Lei n.º 446/85), mesmo antes da transposição da Directiva (neste sentido, ver o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 220/95).

35.º

Em plena sintonia, igualmente a Lei de Defesa do Consumidor estabelece no art. 9.º n.º 1 que o consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos impondo-se, nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos.

36.º

Ainda nos termos da referida disposição da LDC, com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

de serviços encontram-se obrigados “à não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor” (art. 9.º n.º 2, alínea b)).

37.º

Ficando a inobservância do descrito sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais (art. 9.º n.º 3).

38.º

As cláusulas que vimos apreciando, insertas nos contratos celebrados pela Ré, são, assim, cláusulas ofensivas dos valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé, violando as disposições supra-referidas.

39.º

Sendo, por isso, nulas - arts. 12.º, 15.º e 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais e art. 9.º n.º 1 e n.º 2, alínea b) e n.º 3 da Lei de Defesa do Consumidor.

40.º

Aliás, foi na senda deste entendimento do carácter abusivo da referida cláusula de arredondamento em alta das taxas de juro, repetida em inúmeros contratos e transformada numa prática generalizada, que o Decreto-Lei n.º 240/2006 de 22 de Dezembro veio a regular os arredondamentos nos contratos de crédito à habitação e, ulteriormente, o Decreto-Lei n.º 171/2007 de 8 de Maio estendeu o regime aos restantes contratos de crédito e financiamento celebrados por instituições de crédito e sociedades financeiras.

41.º



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

Neles se estabelecendo que o arredondamento da taxa de juro é efectuado por excesso ou por defeito, consoante a 4.^a casa decimal seja igual ou superior a cinco ou inferior a cinco.

42.º

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 240/2006 pode ler-se que *“As disposições que agora se introduzem estão em sintonia com a directiva n.º 93/13/CE do Conselho, de 5 de Abril, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 220/95 de 31 de Janeiro, que altera o Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro”*.

43.º

Ou seja, os Decretos-Lei n.ºs. 240/2006 e 171/2007 especificam regras que são aplicáveis aos contratos novos e aos contratos em execução, a partir da sua entrada em vigor (art. 2.º de ambos os diplomas), mas estão em sintonia com a referida Directiva Comunitária que já havia sido transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo supra-citado Decreto-Lei n.º 220/95 que altera a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

44.º

Com estes novos diplomas pretendeu o legislador somente colocar termo, de modo rápido e eficaz, a uma prática abusiva generalizada das instituições de crédito.

45.º

Pelo que esta cláusula de arredondamento em alta das taxas de juro, insere nos contratos efectuados antes da entrada em vigor dos diplomas supra-referenciados, é nula nos termos da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais e da Lei de Defesa do Consumidor.



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

Nestes termos, deve a presente acção ser julgada procedente e, em consequência:

1. Serem declaradas nulas as cláusulas que constam do último parágrafo *in fine* do ponto 4, alínea i) das “Condições Particulares” do “Contrato de Aluguer de Veículo Automóvel sem Condutor” da Ré, junto como doc. n.º 2, do último parágrafo *in fine* do ponto 2, alínea k) das “Cláusulas Particulares” do “Contrato de Locação Financeira” da Ré, junto como doc. n.º 3, ambas a partir de “sendo o seu resultado arredondado para $\frac{1}{4}$ de ponto percentual superior” e a cláusula 4.^a, n.º 3 do “Contrato de Financiamento para Aquisição a Crédito”, junto como doc. n.º 4, condenando-se ainda a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art. 30.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro).
2. Condenar-se a Ré a dar publicidade à decisão, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art. 30.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ de página.
3. Dar-se cumprimento ao disposto no art. 34.º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093 de 6 de Setembro.



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: quatro documentos, duplicados legais e suporte informático.

A Procuradora-Adjunta

(Catarina Abecasis Valente)